



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

000Registro: 2025.0000366990

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004223-44.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MATHEUS GENEROSO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), ALEXANDRE ALMEIDA E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

TETSUZO NAMBA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16349

Agravo de Execução Penal nº 0004223-44.2025.8.26.0996

Comarca: Presidente Prudente/DEECRIM UR5

Juiz(a) prolator(a) da decisão: Luiz Carlos de Carvalho Moreira

Agravante: Matheus Generoso

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: Direito Penal. Agravo em Execução Penal. Exame Criminológico. Progressão de Regime. Necessidade. Recurso desprovido.

I. Caso em Exame

Agravo em execução penal interposto por Matheus Generoso contra decisão que determinou a realização de exame criminológico para apreciação do pedido de progressão ao regime semiaberto. O agravante alega que o exame criminológico foi dispensado pela Lei n. 10.792/2003 e que a gravidade do delito não pode ser considerada para sua determinação. Afirma preencher os requisitos objetivo e subjetivo para progressão de regime, com bom comportamento carcerário atestado.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se a decisão que condiciona a progressão de regime à realização de exame criminológico está devidamente fundamentada e se é legalmente exigível.

III. Razões de Decidir

A Lei nº 14.843/2024 alterou o artigo 112 da Lei de Execução Penal, tornou o exame criminológico obrigatório, mas sua aplicação retroativa está em discussão. Para fatos anteriores à sua vigência, prevalece a faculdade de realização do exame. No caso, a decisão está fundamentada na necessidade de avaliar a propensão do agravante a cometer novos delitos e sua aceitação das condenações. O exame criminológico é necessário para aferir o cumprimento do requisito subjetivo, considerando o histórico de reincidência do agravante e a gravidade dos crimes cometidos.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A decisão de primeiro grau está fundamentada e justifica a realização do exame criminológico. 2. A realização de exame criminológico é válida para análise de requisitos subjetivos em casos de reincidência e crimes graves e aspectos que coloquem em dúvida absorção da terapêutica penal.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, XL; CP, art. 2º; Lei nº 10.792/2003; Lei nº 14.843/2024.

Jurisprudência Citada:

STJ, RHC 200670/GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 20.8.2024; TJSP, Agravo de Execução Penal 0009696-79.2023.8.26.0026, Rel. Alexandre Almeida, j. 24.04.2024; TJSP, Agravo de Execução Penal 0000827-59.2025.8.26.0996, Rel. Carla Rahal, j. 31.5.2025.

I – Relatório

Trata-se de agravo em execução penal interposto por **Matheus Generoso**, em face da decisão que determinou a realização de exame criminológico para apreciação do pedido de progressão ao regime semiaberto (fls. 21/23).

Sustenta o agravante que pela Lei n. 10.792/2003 o exame criminológico restou dispensado para análise de concessão de progressão de regime. Sustenta, ainda, que a gravidade do delito praticada não pode ser considerada para determinação do exame e o agravante preenche os requisitos objetivo e subjetivo para progressão de regime, com bom comportamento carcerário atestado. Requer a reforma da decisão para afastamento do exame criminológico e deferimento da progressão de regime pretendida (fls. 1/12).

Processado e contraminutado o agravo (fls. 26/32), a decisão ora impugnada foi mantida (fls. 34).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo não provimento do recurso (fls. 42/48).

II – Fundamentação

O agravo não comporta acolhimento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que atualmente está em vigor a Lei nº 14.843/2024, a qual tornou o exame obrigatório. No entanto, para fatos anteriores a sua vigência está sendo discutida nos Tribunais.

Por ora, parece prevalecer a ideia da não retroação:

"1. A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14.843/2024, constitui novatio legis in pejus, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade.

2. A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal.

3. No caso, todas as condenações do paciente são anteriores à Lei n. 14.843/2024, não sendo aplicável a disposição legal em comento de forma retroativa" (*RHC 200670/GO* – T6- Sexta Turma – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – J. 20.8.2024 – DJe 23.8.2024).

Dessa maneira, para **situações anteriores à vigência da lei, fica a faculdade da realização**, conforme já o era, certo que o douto Magistrado entendeu que na situação em análise é necessário o exame (fls. 21/23).

O agravante foi condenado à pena total **de 7 (sete) anos e 10 (dez)**

meses de reclusão para cumprir, como incurso no art. 157 c/c artigo 14, mabos do Código Penal e artigo 33, "caput", da Lei n. 11.343/2006, com término previsto para 10/4.2030 (fls. 13/15).

A autoridade judicial fundamentou a decisão que determinou a realização de exame criminológico (fls. 21/23). Destaca-se:

"(...) No caso dos autos, verifica-se que o sentenciado praticou crime grave, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa (roubo majorado) e crime equiparado a hediondo (tráfico ilícito de drogas) e possui considerável pena por cumprir. Além disso, praticou novo delito após lhe ser concedida liberdade provisória e também novo delito durante o regime aberto anteriormente concedido, demonstrando ausência de senso de responsabilidade e não assimilação da terapêutica penal que lhe é aplicada. Por ser um benefício da execução penal em que ocorre o abrandamento da vigilância direta do apenado, torna-se imprescindível a realização de exame criminológico para se aferir cumprimento do requisito subjetivo. E mais, o atestado do bom comportamento carcerário, não é vinculativo do Juízo, que deve apreciar o mérito da pretensão considerando os demais aspectos subjetivos do sentenciado, além de que, não serve como fator indicativo da readaptação social, o que reforça a necessidade da avaliação criminológica. Dessa forma, para análise do mérito da progressão de regime, torna-se indispensável a realização do exame criminológico, pois é patente que não se pode submeter a sociedade ao risco de o sentenciado poder atentar novamente contra a segurança pública, mostrando-se, neste caso, necessária sua realização para atestar se o executado preenche todos os requisitos (objetivo e subjetivo) para a obtenção das benesses, atendendo-se ao interesse público (...)". Grifou-se.

O exame criminológico é necessário.

Não se baseia sua necessidade na gravidade do crime, que existe, e na

duração da pena, mas sim, **na propensão dele voltar a cometer infrações penais e de que maneira aceitou as condenações, ademais, se há arrependimento, ou não. Demais disso, qual seria, de maneira embrionária, o móvel dos crimes.**

Nesse sentido “Quanto à *personalidade*, registram-se qualidades morais, a boa ou má índole, o sentido moral do criminoso, bem como sua agressividade e o antagonismo com a ordem social intrínsecos a seu temperamento. Deve-se incluir, portanto nessa circunstância, a personalidade do agente, ou seja, as condições que indiquem a probabilidade de voltar a delinquir” (MIRABETE, Júlio Fabbrini e Renato N. Mirabete. *Código Penal Comentado*, 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 59).

Isso é importante porque teria cometido crimes graves e não desprezíveis quanto à nocividade (tráfico e roubo tentado), que demonstram sua propensão ao "lucro fácil", sem se preocupar com a convivência social zelando pelos princípios do "viver honestamente" e "não causar prejuízo a outrem". Todo cuidado é importante para a reinserção dele.

Na verdade, ao se submeter o reeducando ao exame nomeado, quer-se ter maiores subsídios para conceder, ou não, a benesse. Prevalece a prudência em deixar por um pouco mais de tempo o sentenciado no regime mais rigoroso para verificar seu comportamento no cárcere, para dar-lhe oportunidade de demonstrar sua evolução.

Dessa forma, com ciência de seu estado emocional e psicológico, poder-se-á, até mesmo, orientar o reeducando para, se obter algum benefício, não comete algum crime ou envolva-se em alguma situação que causa a sustação de algum regime, revogação de benefício ou perda de algum dia remido.

Guiseppe Chiovenda ensina: “Peritos são pessoas chamadas a expor ao

juiz não só as observações de seus sentidos e suas impressões pessoais sobre os fatos observados, senão também as induções que se devam tirar objetivamente dos fatos observados ou que se lhes dêem por existentes. Isto faz supor que eles são dotados de certos conhecimentos teóricos ou aptidões em domínios especiais, tais que não devam estar ao alcance, ou no mesmo grau, de qualquer pessoa culta (perito médico-legal, perito avaliador, perito agrimensor, perito arquiteto etc.). Aliás, pode-se escolher para perito ainda uma pessoa inculta, desde que versada na questão técnica discutida em Juízo (...). Quanto mais técnica é a questão submetida ao juiz, tanto maior é a utilidade da perícia” (*Instituições de direito processual civil*. V. III. Tradução da 2ª ed. por Paolo Capitanio. 1ª ed. Campinas: Bookseller, 1998, p. 143).

Ademais, sendo a família a base da sociedade (art. 226 da Carta da República), deve-se saber qual seu relacionamento com pai, mãe, irmãos etc., a fim de ter maior segurança de respaldo fora do cárcere para recuperar-se.

Como bem pontuado pelo magistrado de primeiro grau (fls. 21/23), o agravante, beneficiado anteriormente com liberdade provisória e regime aberto, cometeu novos delitos, colocando em dúvida a absorção da terapêutica penal.

Nesse sentido é o entendimento recente desta C. Câmara:

"Execução penal – Progressão para o regime aberto – Presença do requisito objetivo e prova de bom comportamento carcerário – Agravado condenado por violência doméstica, corrupção de menores e diversos outros delitos patrimoniais – Necessidade de realização de exame criminológico no caso concreto para apuração das condições de reintegração à sociedade – Recurso parcialmente provido." (***TJSP - Agravo de Execução Penal 0009696-79.2023.8.26.0026*** - Relator (a): Alexandre Almeida - Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal - Foro de Taquarituba - Vara Única - J.

24/04/2024.4.2024 – DJe. 25.4.2024)

"DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame. Agravo em execução penal interposto por João Batista de Oliveira contra decisão que determinou a realização de exame criminológico para verificar o preenchimento do requisito subjetivo para a progressão ao regime semiaberto. A defesa alega ausência de fundamentação idônea para a determinação da realização do exame criminológico. Aduz que o agravante preencheu os requisitos objetivo e subjetivo para a obtenção do benefício. Pontua não haver mais espaço para a realização do exame criminológico em nosso ordenamento jurídico, bem como que a Súmula 439 do STJ restou superada. II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão que condiciona a progressão de regime à realização de exame criminológico está devidamente fundamentada e se é legalmente exigível. III. Razões de Decidir. A aplicação retroativa da Lei n. 14.843/2024 está em discussão, prevalecendo a faculdade em sua realização. A decisão combatida mostrou-se suficientemente fundamentada, com exposição dos motivos fáticos e jurídicos. A realização do exame criminológico é justificada pela condenação por crime de estupro de vulnerável, equiparado a hediondo, praticado contra a própria filha, sendo aconselhável o exame criminológico para verificar se existe a possibilidade de o agravante cometer outras infrações penais, arrependeu-se de sua conduta passada e deseja retornar ao convívio social de maneira harmônica. IV. Dispositivo e Tese. Recurso desprovido." Tese de julgamento: 1. A decisão de primeiro grau está fundamentada e o caso do agravante justifica a realização do exame. 2. A realização de exame criminológico é válida para análise de requisitos subjetivos em casos de crime sexual cometido contra vulnerável, equiparado a hediondo (...)" **(TJSP - Agravo de Execução Penal 0000827-59.2025.8.26.0996**
- Relator (a): Carla Rahal; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal;
Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ – J. 31.5.2025; DJe. 31.3.2025)

O contexto de como está o reeducando impede sua progressão ao regime semiaberto sem a realização de exame criminológico.

III - Conclusão

Ante o exposto, vota-se pelo não provimento do recurso.

EDISON TETSUZO NAMBA

Relator